

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP , de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso 11 do artigo 129 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pelo artigo 11 da Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

“Art.

129.....

11) ~~as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.~~

”



JUSTIFICAÇÃO

A publicidade dos atos processuais é uma das garantias fundamentais do cidadão previstas em nossa Constituição Federal, no artigo 5º., dos direitos individuais e coletivos.

Assim, exceção àqueles processos judiciais nos quais, pela delicadeza de suas matérias, a tramitação se dá em segredo de justiça, todos os demais atos processuais são de acesso e consultas públicas.

O texto original do inciso 11º. do artigo 129 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pelo artigo 11 da Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021, desconsidera o caráter eminentemente público dos processos judiciais para exigir uma nova e inusitada providência extra autos para fins de eficácia do ato processual perante terceiros: o registro em títulos e documentos das constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

A providência afronta lei processual, burocratiza o já não tão célere processo judicial, onera parte interessada no crédito ou bem objeto da constrição, em busca de publicidade já objeto do próprio procedimento judicial.

Por tais razões, a referida inovação trazida pela Medida Provisória 1.085, de 27 de dezembro de 2021 deve ser suprimida do texto.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

Cidadania/SP

